

Prorrogação do Regime Excepcional e Temporário Relativo aos Contratos de Seguro – DL 22-A/2021, de 17 de Março

QUICKCLICK

Foi publicado, no passado dia 17 de Março, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 22-A/2021 que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, e prorroga o regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

A presente alteração **entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação**, mantendo, assim, em vigor o regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro **até ao dia 30 de Setembro de 2021**, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º.

Recordamos que as medidas instituídas pelo referido regime excepcional e temporário relativo aos contratos de seguro, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, dizem respeito ao **pagamento do prémio de seguro** e aos **efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro** decorrentes de redução significativa ou de suspensão da atividade.

1. Regime excepcional de pagamento do prémio de seguro:

Durante o período de vigência do presente Decreto-Lei, o disposto nos artigos 59.º e 61.º do RJCS terá natureza de imperatividade relativa, podendo ser convencionado entre o segurador e o tomador do seguro um **regime mais favorável ao tomador do seguro**, designadamente:

- Pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- Afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;
- Fracionamento do prémio;
- Prorrogação da validade do contrato de seguro;
- Suspensão temporária do pagamento do prémio; e
- Redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

Dispõe o Decreto-Lei 20-F/2020 que, **nos casos de seguro obrigatório**, e na ausência de acordo, havendo falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, a validade do contrato é automaticamente prorrogada por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, sendo a prorrogação do contrato refletida no respetivo certificado de vigência do seguro, quando este seja exigível.

O segurador deve informar o tomador do seguro deste regime excepcional com a antecedência mínima de **10 dias úteis**, relativamente à data do vencimento do prémio, podendo o tomador opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

A **cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio**, ou de parte ou fração deste, ao final do período de 60 dias não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado,

podendo o montante do prémio em dívida nestes termos ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

2. Regime excepcional em caso de redução significativa ou suspensão de atividade:

O Decreto-Lei n.º 20-F/2020 determina que os tomadores de seguros que desenvolvem **atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações se encontrem encerrados**, à data da publicação do diploma, por força de medidas excepcionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, ou **aqueles cujas atividades reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas**, podem:

- Solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 92.º do RJCS; bem como
- Requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do regime excepcional, salvo estipulação diversa acordada pelas partes, deverá ser:

- a) deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou,
- b) caso o contrato de seguro não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis

Para efeitos de aplicação das presentes medidas, considera o presente Decreto-Lei **“situação de redução substancial da atividade”** como sendo aquela em que o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo **quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação**.

Este regime excepcional temporário **não é aplicável** aos seguros de grandes riscos.

3. Outras disposições

As alterações contratuais resultantes da aplicação dos regimes excepcionais, previsto pelo Decreto-Lei n.º 20-F/2020, deverão ser reduzidas a escrito em ata adicional, ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro **no prazo de 10 dias úteis** após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

Compete à ASF a supervisão e fiscalização da aplicação do presente Decreto-Lei, com **aplicação do regime contraordenacional substantivo e processual do RJASR**, aprovado pela Lei 147/2015 de 9 de Setembro, ao incumprimento, pelos seguradores, dos deveres previstos no presente Decreto-Lei, bem como a densificação, por norma regulamentar, dos deveres dos seguradores previstos no presente Decreto-Lei.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.

Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos